



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-4843 - Email: wgabcbsb@tjsc.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5010842-03.2026.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE ALMEIDA DA CUNHA (IMPETRANTE DO H.C)

PACIENTE/IMPETRANTE: WESLEY DIEGO VARGAS (PACIENTE DO H.C)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUSQUE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIA EM SETEMBRO DE 2022. REPRESENTAÇÃO TARDIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do crime de estelionato (art. 171, § 2º, III, CP), em razão de decisão do juízo da Vara Criminal da Comarca de Brusque que recebeu a denúncia apesar da alegada ausência de representação válida e tempestiva da vítima.

2. A defesa sustenta que a vítima teve ciência inequívoca da autoria em 14/09/2022, conforme áudios e comunicações juntados, e que o prazo decadencial de seis meses expirou em 14/03/2023, sendo intempestivo o boletim de ocorrência registrado apenas em 11/12/2023 e a manifestação expressa de representação realizada em 16/02/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir: (i) se está consumada a decadência do direito de representação no crime de estelionato, condição de procedibilidade prevista no art. 171, § 5º, CP; e (ii) se, em consequência, deve ser extinta a punibilidade do paciente e trancada a ação penal.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora a denúncia tenha tipificado a conduta no artigo 171, §2º, inciso III, Código Penal, verifica-se que os fatos narrados guardam pertinência, em tese, com o artigo 171, §2º, inciso II, pois o paciente deu em garantia bancária imóvel que havia prometido vender sucessivamente a terceiros, permanecendo como titular registral. A vítima nunca foi credora pignoratícia, tampouco houve penhor ou posse do bem pelo paciente, afastando a incidência do inciso III.

5. A correção do enquadramento típico, entretanto, não altera o desfecho do *writ*, cuja matéria nuclear é a decadência da representação. Não há controvérsia quanto à necessidade de representação nem quanto à informalidade do ato; o ponto decisivo é o termo inicial do prazo decadencial de seis meses (arts. 103 do CP e 38 do CPP).

6. A decisão impugnada concluiu que a ciência da autoria somente ocorreu quando a vítima obteve, em cartório, informação sobre suposta alienação fiduciária. Todavia, a prova dos autos revela que não houve alienação fiduciária, mas garantia ofertada em empréstimo bancário, fato reconhecido expressamente pelo paciente em conversas mantidas com a vítima em setembro de 2022, ocasião em que propôs à vítima assumir o pagamento da dívida com promessa de restituição de forma parcelada.

7. As comunicações de setembro de 2022 demonstram ciência inequívoca do fato e da autoria, deflagrando o prazo decadencial. Como o boletim de ocorrência só foi lavrado em 11/12/2023 e a representação reiterada apenas em 16/02/2024, a condição de procedibilidade não foi satisfeita, impondo o reconhecimento da decadência. Precedente deste Tribunal no mesmo sentido: TJSC, RSE 5006811-14.2025.8.24.0019.

IV - DISPOSITIVO E TESES

8. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente pela decadência do direito de representação e determinar o trancamento da Ação Penal 5004971-76.2025.8.24.0533.

Teses de julgamento: **1.** "O prazo decadencial para a representação no crime de estelionato inicia-se a partir da ciência inequívoca da autoria pelo ofendido"; **2.** "Ultrapassado o prazo de seis meses, é imperativa a extinção da punibilidade por decadência (arts. 103 do CP e 38 do CPP)".



Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 103, 107, IV e 171, §2º, II e III e §5º; CPP, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: **1.** TJSC, RSE 5006811-14.2025.8.24.0019, 4ª Câmara Criminal, Rel. p/ Acórdão José Everaldo Silva, j. 04/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de março de 2026.

Documento eletrônico assinado por **CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7436770v3** e do código CRC **8f075c0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER
Data e Hora: 05/03/2026, às 10:46:03

5010842-03.2026.8.24.0000

7436770 .V3



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-4843 - Email: wgabcbsb@tjsc.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5010842-03.2026.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DE ALMEIDA DA CUNHA (IMPETRANTE DO H.C)

PACIENTE/IMPETRANTE: WESLEY DIEGO VARGAS (PACIENTE DO H.C)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUSQUE

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por advogada regularmente inscrita na OAB, Maria Eduarda de Almeida da Cunha - OAB/SC 60.472, em favor de WESLEY DIEGO VARGAS, contra suposto ato ilegal atribuído ao juízo da Vara Criminal da comarca de Brusque, consistente no recebimento da denúncia pelo delito de estelionato.

A impetração sustenta que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal em razão da manutenção do recebimento da denúncia pelo delito de estelionato, embora ausente representação válida e tempestiva da vítima, condição de procedibilidade exigida desde a alteração promovida pela Lei 13.964/2019.

Narra que a vítima teria tomado ciência inequívoca da autoria em 14/09/2022, conforme áudios e comunicações eletrônicas anexados aos autos, de modo que o prazo decadencial de seis meses previsto nos artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal se esgotara em 14/03/2023.

Alega a defesa que, apesar disso, o boletim de ocorrência somente foi registrado em 11/12/2023 e a manifestação formal de interesse em representar ocorreu apenas em 16/02/2024, o que afastaria a validade da representação e conduziria à extinção da punibilidade, sendo, portanto, indevida a conclusão do juízo de origem de que a simples lavratura do boletim e a posterior oitiva policial configurariam manifestação suficiente de vontade.

Sustenta, ainda, que a autoridade apontada como coatora contrariou jurisprudência consolidada das Cortes Superiores e deste Tribunal quanto à imprescindibilidade da representação tempestiva nos crimes de ação penal pública condicionada, notadamente no estelionato.

Diante desse quadro, requer a defesa, em sede liminar, a suspensão ou o trancamento da Ação Penal 5004971-76.2025.8.24.0533, indicando a presença do *fumus boni iuris* na flagrante decadência do direito de representação e o *periculum in mora* no risco de avanço da marcha processual até o julgamento definitivo do Habeas Corpus.

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente, à luz do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em razão do decurso do prazo decadencial sem representação válida, ou, subsidiariamente, que a ordem seja concedida de ofício, diante da natureza de direito público e da cognição ampla característica do remédio constitucional.

O pedido liminar foi indeferido (ev. 7).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador Davi do Espírito Santo, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ev. 11).

É o relatório do essencial.

VOTO

A controvérsia em discussão consiste em definir (i) se, no caso, está consumada a decadência do direito de representação no crime de estelionato (art. 171, § 2º, III, c/c § 5º, CP), com a consequente extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP), à luz do termo inicial do prazo decadencial (arts. 103, CP, e 38, CPP); e, por arrastamento, (ii) se sobrevém o trancamento da ação penal por ausência superveniente da condição de procedibilidade, em sede de Habeas Corpus, diante de elementos constantes dos autos que permitem reconhecer, de plano, a causa extintiva.

A pretensão defensiva merece acolhimento, mas antes de enfrentar o mérito, cumpre tecer considerações sobre o tipo penal.

A denúncia imputa o crime do artigo 171, §2º, inciso III (defraudação de penhor pela alienação não consentida pelo credor pignoratório), todavia, o tipo penal não se amolda à dinâmica fática relatada.



Consta dos autos que a vítima adquiriu o imóvel por "contrato de gaveta"; o bem permanecia registrado em nome do paciente; o paciente havia firmado promessa de compra e venda a terceiro; não houve regularização registral; esse terceiro revendeu a uma quarta pessoa, também por promessa, com anuência do paciente; e, por fim, a quarta pessoa transferiu a posse à vítima, novamente por promessa com anuência do paciente.

Nesse *iter*, a vítima assumiu a posse e locou o imóvel a terceiro, enquanto o paciente manteve a propriedade registral e, nessa condição, deu o bem em garantia para empréstimo bancário.

Tal narrativa se amolda, em tese, ao artigo 171, §2º, inciso II, do Código Penal (alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria), pois o paciente deu em garantia imóvel que prometera vender a terceiro, permanecendo como titular registral e comprometendo a confiança negocial derivada das promessas sucessivas.

O §2º, inciso III, pressupõe garantia pignoratícia com posse do objeto empenhado pelo devedor e relação de credor pignoratício, circunstâncias ausentes, porque a vítima não ostentava a qualidade de credora pignoratícia e o paciente não detinha a posse do bem na cadeia negocial apresentada.

Frisa-se que para incidir o inciso III, seria imprescindível a existência de um negócio jurídico entre o paciente e a vítima mediante o qual o imóvel fosse dado em penhor (garantia pignoratícia) em favor da vítima, de modo que eventual alienação não consentida configurasse defraudação do penhor. Nada disso emerge do caderno processual: há sucessivas promessas de compra e venda, com posse apartada do imóvel, sem qualquer vínculo pignoratício entre as partes.

De todo modo, a correção do enquadramento não altera o exame do *writ*, pois a matéria central é a decadência da representação, única questão capaz, aqui, de estancar a persecução penal desde logo.

Pois bem, sobre a decadência, não há dissenso sobre a necessidade de representação para a ação penal de estelionato (art. 171, §5º, CP) nem sobre a informalidade da representação, bastando manifestação inequívoca de vontade.

O ponto nodal reside em fixar o termo inicial do prazo decadencial de seis meses (arts. 103, CP, e 38, CPP).

Na origem, consignou-se que "*a ciência inequívoca da existência do gravame e da autoria somente ocorreu quando a vítima compareceu ao cartório e foi informada da alienação fiduciária realizada pelo acusado, fato que antecedeu o BO de 11/12/2023*" (ev. 28).

A premissa é equivocada: a documentação e o próprio relato da vítima indicam que o paciente não celebrou alienação fiduciária, mas deu o imóvel em garantia para empréstimo bancário, distinção que, embora sutil, é determinante para a identificação de quando se fez a ciência inequívoca da autoria delitiva.

As conversas mantidas em setembro de 2022, juntadas aos autos, evidenciam que o paciente reconheceu perante a vítima a existência do empréstimo e da garantia então ofertada, propôs que ela assumisse o pagamento e prometeu restituí-la de forma parcelada.

Dessas comunicações deflui, sem ambiguidades, que a vítima tinha ciência inequívoca, ao menos desde setembro de 2022, tanto do fato (oneração do imóvel para empréstimo) quanto da autoria (o próprio paciente), satisfazendo o requisito legal para a deflagração do prazo decadencial.

O registro do BO apenas em 11/12/2023 e a manifestação de interesse em representar em 16/02/2024 foram, pois, tardios em face do lapso de seis meses previsto em lei.

O entendimento perfilhado guarda consonância com a orientação deste Tribunal, para o qual o cômputo do prazo decadencial inicia-se na data em que a vítima toma conhecimento da autoria, sendo inviável postergar o termo inicial quando os elementos do procedimento evidenciam ciência anterior.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA DECADÊNCIA. INSATISFAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM À RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DELITIVA INICIADA ANTES DA LEI N. 13.964/2019 E SE ESTENDE A PERÍODO POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO OFERTADA APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NA LEI - ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 103 DO CÓDIGO PENAL. CÔMPUTO INICIADO NA DATA EM QUE OS DIRIGENTES DA COOPERATIVA TOMARAM CONHECIMENTO DA IDENTIDADE DA SUPOSTA AUTORA DOS CRIMES. PRAZO DECADENCIAL ULTRAPASSADO. REQUERIMENTO NEGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, RSE 5006811-14.2025.8.24.0019, 4ª Câmara Criminal, Rel. p/ Acórdão José Everaldo Silva, j. 04/12/2025).

Diante desse quadro, a condição de procedibilidade não foi atendida, porquanto a representação somente sobreveio após o decurso do prazo decadencial contado da ciência inequívoca (setembro de 2022), circunstância que impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP) e o trancamento da ação penal em relação ao paciente.

A ordem, pois, deve ser concedida, para declarar extinta a punibilidade pela decadência e determinar o trancamento da Ação Penal 5004971-76.2025.8.24.0533, sem prejuízo de providências cíveis ou outras cabíveis, ressalvadas as vias próprias.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a ordem.

Documento eletrônico assinado por **CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7436769v3** e do código CRC **55b2ea34**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

Data e Hora: 05/03/2026, às 10:46:03

5010842-03.2026.8.24.0000

7436769.V3